



**Mensagem nº 013/2022**

**Processo nº 23006**

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Regime de Tramitação Urgente**

**Data de conclusão à Procuradoria:** 24/02/2022

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que “altera o Art. 4º da Lei nº 3.099, de 10 de março de 2009 que autoriza a contratação de auxiliares municipais (servente escolar), e cria cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Turismo e Cultura do município a serem supridos por concurso público”. O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- ID 35623 (pdf, 6 páginas);
- ID 35630 (página única).

## **PARECER**

O Projeto de lei em análise está inserido nas competências de organização e direção do funcionalismo, ambas de titularidade do Prefeito Municipal no que se refere aos servidores vinculados ao Poder Executivo. A respeito do tema, transcrevemos:

“Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a *organização do quadro de servidores da prefeitura*, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes.

O funcionalismo Municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República (arts. 37 a 39), mas sem sujeição a qualquer lei estadual.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Além do funcionalismo estatutário, são admissíveis na Prefeitura servidores em regime especial (para serviços temporários de excepcional interesse público) e em regime trabalhista (consolidação das leis do trabalho/CLT). Todos esses ficam sob a direção do prefeito nas suas relações funcionais com a prefeitura”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17<sup>a</sup>. Ed., 2<sup>a</sup> tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P.791

A matéria, como é consabido, está ao abrigo do poder de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Em nossa Lei Orgânica Municipal, tal questão é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

O mesmo diploma disciplina, por ocasião das regras insculpidas em seu artigo 36, inciso VI, a atribuição institucional da Casa Legislativa ao deliberar sobre cargos e funções na Administração Pública Municipal:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

Adentrando ao mérito das disposições objeto da proposição, verifica-se que versam sobre alterações de nomenclaturas e atribuições de cargos da estrutura do Poder Executivo. A respeito dos requisitos de adequação orçamentária (regras contidas no artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000), considerando as disposições constantes do art. 1º da proposta legislativa, em comparação à redação anterior que ora se pretende modificar (art. 4º da Lei nº 3.099/2009), constata-se que não há criação de novas vagas, posto que mantido o mesmo nº de cargos. Inexistindo qualquer alteração nesse sentido, desnecessária análise à vista do impacto orçamentário, pois o projeto não cria despesa nova.

Finalmente, para prosseguimento do processo legislativo, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS, para análise e ratificação quanto ao aspecto financeiro da proposição:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) EDUCAÇÃO, por competência específica, eis que a proposição envolve assunto relacionado à respectiva área:



Art. 79- O assuntos relativos à **Educação** ,  
Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são  
atribuídos às Comissões relacionadas neste  
Artigo:

(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura  
compete manifestar-se em **todos os  
projetos e matérias que versem sobre  
assuntos educacionais**, artísticos,  
inclusive patrimônio histórico e turístico;

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários  
apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento,  
**opinando pela viabilidade da tramitação**. Registra-se, como de  
costume, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a  
decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação,  
encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas  
diligências.

Parecer exarado em 25 de fevereiro de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257

